



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 656

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 656 - CLASSE 21ª - MATO GROSSO (Cuiabá).**

**Relator:** Ministro Carlos Velloso.

**Agravante:** Partido da Frente Liberal e outro.

**Advogado:** Dr. Oscar L. de Moraes e outros.

**Agravado:** Rogério Lúcio Soares da Silva.

**Advogado:** Dr. Edson Domingues Martins e outro.

**Agravada:** Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento (PMDB/PSDB).

**Advogado:** Dr. Adriano Grzybowski e outros.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. Precedentes.

1 - Compete ao TSE o julgamento de recurso das decisões dos tribunais regionais que versem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

2 - Há possibilidade de produção de provas documentais, desde que pré-existentes e indicadas na petição de recurso, não havendo falar em provas pericial e testemunhal.

Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro CARLOS VELLOSO, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, o Diretório Regional do Partido da Frente Liberal - PFL e Helmut August Lawisch interpõem recurso contra a expedição do diploma de Rogério Lúcio Soares da Silva, eleito deputado federal em 2002, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, requerendo a cassação do diploma do candidato e a nulidade dos votos a ele atribuídos, pela prática da conduta vedada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Requerem a produção, *"na medida das necessidades do feito e no momento processual oportuno, todas as provas em direito admitidas (testemunhal, documental, pericial)"* e arrolam testemunhas (fl. 36).

Inadmiti o pedido (fl. 279).

Daí o presente agravo regimental, fundado no art. 55/, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 36, §§ 8º e 9º, RITSE, em que se alega violação dos art. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em síntese (fls. 299-308):

- a) inexistência de início de instrução probatória na instância ordinária;
- b) os ora *"agravantes jamais pretenderam produzir qualquer prova perante o eg. TSE"*;
- c) cerceamento do direito de defesa pela ausência de oportunidade de produção de provas perante o Regional e ausência de fundamentação do despacho do presidente do TRE-MT, que determinou a remessa dos autos a este Tribunal sem a análise dos pedidos de produção de provas;
- d) competência do TRE-MT para processar e julgar recurso contra expedição de diploma de deputado federal.

Citam precedentes do TSE.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):  
Sr. Presidente, a jurisprudência da Corte é no sentido de que compete ao TSE julgar recurso contra decisões dos tribunais regionais que versem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais (Ac. nºs 12.066, DJ de 6.3.92, rel. Min. Pertence, 61, de 6.11.97, rel. Min. Costa Porto e Reclamação nº 217, decisão monocrática de 1º.4.2003, rel. Min. Carlos Madeira).

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 613, referente a governador do Distrito Federal, de minha relatoria, afirmei que:

*"no recurso contra a diplomação, o julgamento é do próprio Tribunal Superior Eleitoral. É dizer, em casos como este, o Tribunal Regional Eleitoral não profere decisão. Esta é proferida, em instância única, pelo Tribunal Superior Eleitoral".*

Portanto, sendo a matéria da competência desta Corte, não procede a alegação de cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade de produção de provas na instância regional, e de falta de fundamentação do despacho do presidente do TRE-MT porque determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Quanto à produção de provas, conforme consignado no AgRgRCEd nº 613, há possibilidade de se produzir provas documentais no recurso contra a diplomação, desde que pré-existentes e indicadas na petição de recurso, não havendo falar, entretanto, em produção de prova testemunhal.

Na verdade, o que deve ser observado é que não houve requerimento para produção de provas neste Tribunal Superior. Houve, apenas, esse requerimento na instância *a quo*, no TRE. Se o ilustre



Presidente daquela Corte indeferiu a produção de provas e determinou a subida dos autos, se tal despacho está fundamentado ou não, essa questão não se discutiria aqui. Cumpria ao ora recorrente, na instância *a quo*, ter interposto o recurso cabível, o que não ocorreu.

Em síntese, o presente agravo não ataca o meu despacho, propriamente. Ataca, sim, a decisão do presidente do TRE.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Quem está pedindo é o próprio recorrente?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sim. Ele arrolou testemunhas no TRE e não sei se seria possível ouvir testemunhas naquela instância.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Há precedentes de V. Exa. e do Senhor Ministro Barros Monteiro no sentido de que o recorrente não pode pedir testemunhas. O recorrido sim, para fazer contraprova.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Deixo expresso ser de boa lavra o agravo. Todavia, parece-me absolutamente improcedente, porquanto se ataca despacho do desembargador presidente, que determinou a subida do recurso sem deferir a produção de prova testemunhal requerida no TRE, com a petição de recurso.

Nego, portanto, provimento ao agravo regimental.



**EXTRATO DA ATA**

AgRgRCEd nº 656/MT. Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravante: Partido da Frente Liberal e outro (Adv.: Dr. Oscar L. de Moraes e outros). Agravado: Rogério Lúcio Soares da Silva (Adv.: Dr. Edson Domingues Martins e outro). Agravada: Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento (PMDB/PSDB) (Adv.: Dr. Adriano Grzybowski e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.10.2003.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de 21.11.03, fls. 163.</b></p> <p><b>Em, _____, lavrei a presente certidão.</b></p>
---